

A SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR MARAVILHA, vem por meio de sua comissão de licitação, apresentar sua manifestação em face das impugnações apresentadas ao Edital nº 001/2022, pelo que passa a expor:

As empresas Construtora Oliveira, Macodesc, e Gionei Mantelli, ingressaram de forma tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, com impugnação ao Edital do processo licitatório.

No tocante as alegações das empresas Construtora Oliveira, Macodesc, e Gionei Mantelli, nos termos do esclarecimento efetuado pelo responsável técnico, Engenheiro Civil, Marcos Rosina, temos:

As relações de aço das vigas estão nas pranchas de detalhes, mais especificamente na prancha final da numeração das vigas de cada pavimento. As relações de aço dos pilares estão informadas na prancha em anexo. Contudo, também estamos fornecendo a planilha orçamentária (em anexo), com os custos adotados referenciando as composições para melhor avaliação da proposta.

O reboco será executado apenas externamente, internamente as paredes não terão revestimentos nesta etapa.

Com relação aos gases medicinais, não contemplam esta etapa. O único serviço relacionado é a relocação da central existente por estar sobre o canteiro de obra, será enviado a locação e as redes referente a este serviço.

O projeto encontra-se em análise. Contudo segue em anexo o projeto com a listagem de insumos listado em prancha. Poderá haver algumas revisões referente até a aprovação, mas, as informações contidas no projeto versão atual, estão completas. Também deve ser considerado o item 11.4.1 como uma composição de mercado com base no projeto apresentado. Caso tenhas outras dúvidas, estamos à disposição para esclarecer diretamente com o responsável técnico pelo projeto da subestação. Quanto ao disjuntor de média, a tensão de isolamento considerada e de 25kv.

No tocante a alegação de Gionei Mantelli, que no item 11.1.4."b" do edital, no tocante a qualificação técnica, foi exigido:

b. Apresentação de, no mínimo, de 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços compatíveis e similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital e anexos, com no mínimo 100% dos quantitativos do objeto desta licitação, ou seja 3.202,25 metros quadrados de edificação na área de saúde hospitalar;

Que a referida exigência do acervo técnico estaria em desacordo com o artigo 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e que deve ser reduzido a 50% do total da obra, ou seja, 1.601,125 metros quadrados.

Busca a licitante, que a proponente vencedora tenha qualificação técnico-profissional para executar o objeto da futura contratação, ou seja, um somatório de experiências, de aptidão para a execução.

Razão assiste a parte impugnante, visto que a exigência acima de 50% dos quantitativos a executar, restringe o caráter competitivo, conforme temos nos acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.099/2009, 2.215/2008, 1432/2010, 1.552/2012, do Tribunal de Consta da União (TCU).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se pronunciou sobre a exigência de quantitativos mínimos, senão vejamos:

“[...] 3. Há situação em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduz modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos para o Poder Público’ (REsp 295.806/SP, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio Noronha, j. 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)

Diante do exposto, temos que o item 11.1.4.”b” do edital, no tocante a qualificação técnica, passa a ter a seguinte redação:

b. Apresentação de, no mínimo, de 01 (um) atestado de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços compatíveis e similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital e anexos, **equivalente 50% dos quantitativos do objeto desta licitação, ou seja 1.601.125 metros quadrados de edificação na área de saúde hospitalar;**

No tocante a alegação de Gionei Mantelli, que no item 11.1.4.”e -d” do edital, no tocante a qualificação técnica, foi exigido:

c. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica **em nome do responsável técnico**, expedido por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que o responsável técnico tenha executado serviços compatíveis e similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital e anexos.

d. Poderá ser apresentado um único atestado, em atendimento aos itens b. e c. deste subitem, desde que no mesmo atestado conste como responsável e contratada, a licitante participante e o responsável técnico indicado pela mesma.

Busca o impugnante, o esclarecimento se o atestado seria em nome da empresa ou do profissional responsável técnico.

No caso em apreço, temos o profissional indicado pela licitante, deve ser o responsável técnico pela obra.

Está é manifestação da comissão de licitações da Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha.

Maravilha-SC, 28 de novembro de 2022.